

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1031812-63.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (FMU)**  
 Requerido: **Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

**1 – Última decisão proferida às fls. 4977/4980.****2 – Fls. 4989 (Ministério Público):** ciência aos interessados da cota ministerial.

**3 – Fls. 4990/4993 (Fernando Mauro de Paula Polimeno Filho) e Fls. 5018 (Sabrina de Siqueira):** As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Conforme Comunicado Conjunto nº 909/2025, a partir da implementação do sistema Eproc nesta Vara ocorrida em 13/10/2025, o peticionamento de Habilitações de Crédito e de Impugnações de Crédito relacionadas a processos de recuperação judicial e falência em trâmite no sistema SAJ será realizado exclusivamente no sistema Eproc como petição inicial. No ato do peticionamento, o advogado deve selecionar a opção “Outros Sistemas ou Estados”, no campo Tipo Justiça, e indicar o número do processo da falência ou recuperação judicial no campo “Processo originário” para que seja possível estabelecer o relacionamento entre a Habilitação ou Impugnação de Crédito e este processo principal que tramita no SAJP.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

**4 – Fls. 5021/5022 (recuperanda):** trata-se de apresentação da versão do plano de recuperação judicial com as alterações realizadas durante a assembleia geral de credores em


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

03.12.2025, que foi submetido à votação e aprovado pelos credores.

A recuperanda informa que não houve alteração nos laudos e anexos que compõem o plano, e que, tão logo haja a apresentação da ata da assembleia, apresentará nova manifestação, inclusive para juntar todas as certidões de regularidade fiscal necessárias para a homologação do plano.

**Decido.**

Cientifique-se os credores, interessados e o Ministério Público.

**5 – Fls. 5084/5090 (administrador judicial):** trata-se de apresentação da Ata da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 03/12/2025, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial de fls. 4776/4911, considerando as alterações e modificações a ele incorporadas durante a AGC, foi submetido à votação.

A manifestação detalha os três cenários de votação utilizados e seus resultados, afirmando que os cenários I e III resultaram em aprovação, enquanto o cenário II resultou em rejeição na Classe III no critério “valor”. O administrador judicial informa, ainda, que após a apresentação do PRJ consolidado pela recuperanda, apresentará suas considerações.

**Decido.**

Cientifique-se os credores, interessados e o Ministério Público.

**6 – Fls. 5221/5224 (Comunicação do TJSP):** Cientifique-se a recuperanda, administrador judicial e demais interessados da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2257853-75.2025.8.26.0000, que negou o efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que postergou a apreciação do mérito de impugnação ao plano de créditos trabalhistas excedentes a 150 salários-mínimos.

**7 – Fls. 5226/5229 (Cecilia Vicentini de Campos Goes e Giovani Pagliusi Lobato e Moura):** Os credores apresentaram impugnação à nova proposta de pagamento do plano de recuperação judicial (Fls. 4776/4911). Alegam, em síntese, a abusividade do deságio de 85% sobre créditos trabalhistas, a irrenunciabilidade de tais créditos, a ilegalidade do prazo de pagamento superior a 10 anos em violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005, a existência de jurisprudência que considera abusivo deságio de 70% ou 85% para créditos trabalhistas e a discriminação no tratamento de credores que excedem 150 salários-mínimos. Reiteram que são os únicos credores trabalhistas que excedem 150 salários-mínimos e que já se opõem ao plano nessas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condições. Mencionam, ainda, que a impugnação anterior é objeto de agravo de instrumento.

**Decido.**

Intime-se a recuperanda, o administrador judicial para que se manifestem acerca da impugnação apresentada.

Após, ao Ministério Público.

**8 – Fls. 5230 (Maria Isabel Vergueiro de Almeida Fontana) e Fls. 5264/5267 (Excelia Consultoria Ltda.):** a responsável técnica da administradora judicial nomeada neste processo informou que não mais integra o quadro societário da Excelia Consultoria Ltda., e que, a partir da presente data, faz parte da empresa Fontana Experts Consultoria, Administração Judicial E Perícias Ltda.

A Excelia Consultoria Ltda. apresentou manifestação às fls. 5264/5267, pugnando pela sua manutenção como administradora judicial.

**Decido.**

Considerando a complexidade inerente à presente recuperação judicial e a necessidade de se imprimir máxima eficiência e celeridade, entendo que o momento processual exige a substituição da administradora judicial para que o feito possa prosseguir com o mesmo profissional que já atua desde o início do processo.

A administração judicial é múnus público que demanda constante alinhamento com as expectativas do juízo e as demandas da coletividade de credores, visando sempre a melhor condução do processo em prol do soerguimento da empresa ou da liquidação eficaz de seus ativos.

A Resolução nº 393 do CNJ recomenda que a escolha do administrador judicial recaia preferencialmente sobre profissionais da confiança do Juízo e que estejam listados no cadastro de administradores judiciais do respectivo Tribunal.

Portanto, com o intuito de evitar qualquer atraso na marcha processual e assegurar a continuidade dos trabalhos exercidos pela administradora judicial, impõe-se a substituição do administrador para que a responsável técnica continue na condução do feito.

Ante o exposto, **SUBSTITUO** o administrador judicial atualmente em exercício (Excelia Consultoria Ltda.) e, em seu lugar, **NOMEIO** como administradora judicial **FONTANA EXPERTS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIAS LTDA.**, inscrita

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no CNPJ sob o nº 63.097.096/0001-78, com sede na Rua Pais Leme, 524, 10º andar, Conjunto 101 – Pinheiros, São Paulo, CEP 05424-010, e-mail: contato@fontanaexperts.com.br.

Intime-se a administradora judicial ora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o termo de compromisso nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, aguarde-se

**9 – Fls. 5231/5263 (EEE Empreendimentos Imobiliários Ltda. E Outros):** Os credores fundadores alegam que o cenário 2 de votação deve prevalecer e, portanto, não houve aprovação do plano. Subsidiariamente, entendem que o plano é nulo.

**Decido.**

Manifeste-se a recuperanda.

Após, ao administrador judicial.

Por fm, diga o Ministério Público.

**10 – Fls. 5270/5271 (recuperanda):** Aguarde-se a manifestação pelo prazo indicado.

Após, manifeste-se a administradora judicial.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**